

A necropolítica e a pena de morte extrajudicial no Brasil

- Necropolítica y pena de muerte extrajudicial en Brasil
- Necropolitics and the extrajudicial death penalty in Brazil

Jorge David Galeano Rosendo¹

Andrea Flores²

Thaís Dalmolin Cervo Yamakawa³

Resumo: O objetivo deste trabalho é demonstrar que o sistema criminal brasileiro é necropolítico. O estigma de “criminoso” e o aprisionamento em massa tem como alvo os mais vulneráveis socialmente, ou seja, os pobres, pretos e de baixa escolaridade, que, de igual forma, sofrem com a violência estatal traduzida através da pena capital ficta. Nesse contexto, é necessário entender o fenômeno da necropolítica e os seus principais motivos, através da revisão bibliográfica de Achille Mbembe, Foucault e Zaffaroni. No primeiro tópico, será apresentado o histórico da pena de morte no Brasil; em seguida, será exposto o conceito de necropolítica e, por fim, será estudada a necropolítica na atualidade brasileira. Para atender essa finalidade, a pesquisa será pautada no método hipotético-dedutivo, de forma descritiva e exploratória, com base no

1 Mestrando em Direito na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), com especialização em Ciências Criminais. Bacharel no curso de Direito da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB/MS . jorgedavidrosendo@gmail.com

2 Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora orientadora na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). andreaflores.adv@gmail.com

3 Graduada em Direito pela UFGD, com especialização em Direitos Humanos e Cidadania e em Ciências Penais. Mestranda em Direito na UFMS. thaiscervo@hotmail.com

arcabouço da criminologia e na pesquisa bibliográfica, abrangendo a doutrina, legislação, pactos internacionais, doutrina, artigos científicos e jurisprudência. Conclui-se que a pena de morte, ainda impera no Estado Brasileiro através da necropolítica, e é imperiosa a busca de alternativas para frear essa gestão da morte.

Palavras-chave: Necropolítica. Sistema Criminal. Pena de morte.

Resumen: El objetivo de este trabajo es demostrar que el sistema penal brasileño es necropolítico. El estigma de "criminal" y el encarcelamiento masivo se dirigen a los más vulnerables socialmente, es decir, a los pobres, los negros y las personas con poca educación, que también sufren la violencia estatal que se traduce a través de la pena capital. En este contexto, es necesario comprender el fenómeno de la necropolítica y sus principales motivos, a través de la revisión bibliográfica de Achille Mbembe, Foucault y Zaffaroni. En el primer tema, se presentará la historia de la pena de muerte en Brasil; a continuación, se expondrá el concepto de necropolítica y, por último, se estudiará la necropolítica en la realidad brasileña actual. Para cumplir con este propósito, la investigación se guiará por el método hipotético-deductivo, descriptivo y exploratorio, basado en el marco de la criminología y la investigación bibliográfica, abarcando la doctrina, la legislación, los pactos internacionales, la doctrina, los artículos científicos y la jurisprudencia. Se concluye que la pena de muerte, todavía reina en el Estado brasileño a través de la necropolítica, y es imperativo buscar alternativas para frenar esta gestión de la muerte.

Palabras clave: Necropolítica. Sistema penal. Pena de muerte.

Abstract: This work aims to demonstrate that the Brazilian criminal system is necropolitics. The stigma of "criminal" and mass incarceration target the most socially vulnerable, that is, the poor, black and low-educated, who, in the same way, suffer from state violence translated through fictitious capital punishment. In this context, it is necessary to understand the phenomenon of necropolitics and its main motives, through the literature review of Achille Mbembe, Foucault, and Zaffaroni. In the first topic, the history of the death penalty in Brazil will be presented; then, the concept of necropolitics will be exposed and, finally, necropolitics in the Brazilian present will be studied. To meet this purpose, the research will be based on the hypothetical-deductive method, in a descriptive and exploratory way, based on the framework of

criminology and bibliographic research, covering doctrine, legislation, international pacts, doctrine, scientific articles, and jurisprudence. It is concluded that the death penalty still prevails in the Brazilian State through necropolitics, and it is imperative to search for alternatives to stop this management of death.

Key-words: Necropolitics. Criminal System. Death Penalty.

1. Introdução

O presente artigo tem como escopo discorrer acerca da teoria da necropolítica, através da teoria de Achille Mbembe, e como isso se traduz na aplicação do direito penal. Além disso, será analisada as políticas criminais de morte aplicadas no Brasil, que atuam de maneira seletiva com a repressão, através do direito penal, de uma parcela populacional específica e das condições prisionais que vitima milhares de apenados todo ano.

A pena de morte, salvo em casos excepcionais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é expressamente proibida no território nacional. Todavia, mesmo com a sua proibição legal, o Brasil ainda é palco de execuções extralegais praticados por policiais e, nos presídios, pelo próprio Estado ao não dar amparo o suficiente para os custodiados.

O tema abordado é de fundamental importância, pois o Brasil é um dos países com o maior número de mortes violentas do mundo, assim como o país com a terceira maior população carcerária do mundo. Nesse contexto, a necropolítica surge para buscar entender como o Estado opera na perpetuação dessas mortes sem processo ou previsão legal.

Desse modo, no primeiro item será abordado o histórico da pena de morte, em especial no solo brasileiro. Em seguida, será feito estudo acerca da conceituação da necropolítica. E, por último, será analisada a gestão de morte no solo nacional em paralelo com o conceito de necropolítica.

Para tratar deste assunto, será utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, de forma descritiva e exploratória, com base na pesquisa bibliográfica e documental.

2. Uma breve síntese histórica da pena de morte

É tarefa difícil precisar exatamente quando a pena de morte surgiu, pois, antes da origem do direito penal e do conceito de “pena”, as primeiras

organizações de pessoas já se utilizavam dessa ferramenta de controle social.

Um dos primeiros livros do ocidente que trata acerca do conceito de justiça e sobre leis, foi a obra *As Leis de Platão*, publicada em 437 a.C.. Nela, Platão discorre que a pena tem a função de tornar a pessoa melhor, porém, caso se trate de delinquente incurável, a morte para ele será o menor dos males. Além disso, a pena de morte corresponderia à doutrina da reciprocidade dos pitagóricos, em que o mal causado deve corresponder a pena aplicada (BOBBIO, 2004).

A pena como punição surge, de acordo com Cesare Beccaria (2013), em um contexto da busca por maior segurança das pessoas, pois os conflitos eram resolvidos de forma privada, utilizando-se da vingança particular. Assim, com base na teoria contratualista, o povo abdicou de uma parcela de seus direitos para garantir outros, dando-se a origem das leis. Nesse sentido, a pena foi criada como meio de punir aqueles que por ventura ofenderem o disposto no contrato social firmado.

A retribuição da ofensa através da pena de morte tem como uma de suas principais origens no Código de Hamurabi no século XVIII a.C, seguida cronologicamente pelo Código Hitita do século XIV a.C, as Leis Draconianas da Grécia do século VII a.C. e a Lei das Doze Tábuas de Roma do século V a.C. (REMAN, 1998).

No Brasil, no período anterior à colonização portuguesa, em razão da multiplicidade de povos indígenas que habitavam o solo nacional, não há como precisar uma única forma de organização social para resolução de conflitos. Como exemplo, tem-se que os Tupinambá que praticavam a vingança privada e a antropofagia, sendo que esta prática “[...] estava associada diretamente com a intensificação da guerra intestina e fratricida. O motivo, todos explicitavam, era a vingança pela morte dos seus parentes queridos” (GOMES, 2012, p. 47).

Com a chegada dos portugueses, a previsão escrita da pena de morte foi importada para o território brasileiro, através das *Ordenações Afonsinas* e *Manuelinas*⁴ (DOTTI, 1998). Porém, é com as *Ordenações Filipinas* (1603) que a pena de morte, com o uso de meios cruéis, foi introduzida no Brasil, punindo atos que contrariassem a igreja ou atentassem contra o poder do rei. Dessa forma, um dos primeiros regulamentos utilizados se importou em proteger o poder estatal e a igreja, através de uma aplicação seletiva, pois punia somente aqueles que não eram ligados à nobreza e à religião. Nessa época, os escravos

4 As Ordenações do Reino eram compiladas de regulamentos que recebiam os nomes dos reis que ordenavam a sua elaboração. As Ordenações Afonsinas (1446) foram a primeira grande codificação das leis diversas em vigor na época, dedicando o seu Livro V para os assuntos penais. Enquanto isso, as Ordenações Manuelinas (1521) visavam o melhor entendimento das normas vigentes e, em seu bojo, trazia 84 crimes puníveis com pena de morte (BENEVIDES, 2019).

não tinham direito a se defender de acusações, tampouco possuíam processo para a formação ou não de sua culpa.

O Brasil foi o país que mais escravizou e que manteve o trabalho escravo por mais tempo, do século XVI ao XIX (ALENCASTRO, 2000). Durante esse período, foi a exploração escravagista que impulsionou a economia brasileira (FURTADO, 2007). Desde a origem da escravidão em solo nacional, foram necessárias ferramentas utilizadas para o controle e genocídio do povo negro, afim de “coordenar os corpos, conformá-los ao trabalho compulsório e, finalmente, naturalizar o lugar de subserviência” (FLAUZINA, 2008, p. 57).

Com o advento da Constituição Brasileira de 1824, passaram a ser proibidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as outras penas cruéis, porém, a pena de morte não foi expressamente proibida (BRASIL, 1824). Anos depois, em 1830, o Código Criminal do Império do Brasil foi promulgado, passando a prever legalmente a pena de morte no ordenamento nacional, através do uso da força (BRASIL, 1830). Porém, essa penalidade ainda era usada para satisfazer os detentores do poder, uma vez que era aplicada, a exemplo do artigo 113 do *Codex*, em casos de insurreição de escravos que lutavam por sua liberdade através da força (BRASIL, 1830).

O Código Criminal de 1830 previa um ritual, desde a confirmação da sentença até à sua execução, sendo o réu conduzido pelas ruas mais públicas para chegar à força. Essa ritualística é explicada por Michel Foucault (2014, p. 36) ao tratar sobre a pena/suplício:

[...] uma pena, para ser um suplício, deve obedecer a três critérios principais: em primeiro lugar, produzir uma certa quantidade de sofrimento que se possa, se não medir exatamente, ao menos, apreciar, comparar e hierarquizar; [...] o suplício faz parte de um ritual. É um elemento na liturgia punitiva, e que obedece a duas exigências, em relação à vítima, ele deve ser marcante: destina-se a [...] tornar infame aquele que é a vítima. [...] e pelo lado da justiça que o impõe, o suplício deve ser ostentoso, deve ser constatado por todos, um pouco como seu triunfo.

A última vez em que se aplicou a pena de morte no Brasil, para um homem livre, foi em 1861, em que José Pereira de Souza foi condenado pela morte de um barão da região (REIS, 1978). Porém, a última vez que um escravo foi morto de forma legal no Brasil foi em 1876. O escravo Francisco foi condenado por assassinar, em 1874, o seu senhor, o capitão da Guarda Nacional João Evangelista de Lima e a sua esposa, Josepha Marta de Lima (ANDRADE, 2013).

Com a promulgação da Constituição de 1891, a pena de morte passou a ser vedada constitucionalmente, ressalvados os casos dispostos na legislação militar em período de guerra (BRASIL, 1891). Todavia, isso se manteve até a Constituição de 1937, quando foi reinstaurada a pena de morte para

outros crimes, como é o caso do homicídio qualificado (BRASIL, 1937). Além disso, intensificou-se a repressão por “inimigos” do Estado, como comunistas, anarquistas e judeus, executando aqueles que se insurgirem contra o poder estatal (VIANNA; SILVA; GONÇALVES, 2014). Ainda que dessa época não se tenham registros de mortes através de decisão judicial, tem-se que as execuções extralegais continuaram acontecendo, como é o caso narrado por Hélio Silva, em que jovens que supostamente invadiram o Palácio Guanabara foram fuzilados (SILVA, 1964). Mesmo que esse caso não tenha correspondido ao primeiro caso de execução extralegal, percebe-se que, mesmo com a possibilidade da pena de morte, a execução foi feita sem um devido processo legal.

Ainda que na Constituição de 1967 tenha voltado ao estipulado na Constituição de 1891, abolindo a pena de morte, esse dispositivo não se manteve por muito tempo. Isso por que em 1969, no período da ditadura militar, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 898, que definiu os crimes contra a ordem política, social e a segurança social. Nessa lei, a pena capital passou a ser prevista para quatorze tipificações diversas, envolvendo segurança nacional (BRASIL, 1969). Porém, nesse período da ditadura militar, ainda que tivessem condenados à pena de morte, estas não chegaram a ser executadas, pois foram comutadas (SILVA, 2007).

Por mais que na época da ditadura militar não tivesse nenhum registro de execução oficial, não se pode falar o mesmo sobre as execuções extralegais. Um caso notório são os desaparecimentos forçados durante a Guerrilha do Araguaia, entre o período de 1972 e 1974, sendo que cerca de metade dos desaparecidos políticos conhecidos foram sequestrados e mortos dessa região (ARAÚJO, 1995). Ademais, o Brasil foi condenado pela Corte Internacional de Direitos Humanos em 26 de agosto de 2009, em razão das prisões arbitrárias e ilegais que ocorreram nessa época e que resultaram no desaparecimento forçado de aproximadamente 70 integrantes desse movimento revolucionário (VIEIRA, 2013).

Ainda que a maioria dos responsáveis pelos desaparecimentos forçados na época da ditadura militar foi contemplada pela Lei da Anistia, em 2021, numa decisão inédita, o juiz da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo condenou um dos delegados da força de repressão da ditadura, o Carlos Alberto Augusto, pelo sequestro qualificado de Edgar de Aquino Duarte, ocorrido em 1971. O corpo de Edgar não foi encontrado até a presente data (RIBEIRO; VASCONCELOS, 2021).

É somente com a Emenda Constitucional nº 11, de 1978, que a Constituição voltou a abolir a pena de morte (BRASIL, 1978), o que se manteve na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, XLVII, inciso “a”, que prevê que não haverá pena de morte, salvo em caso de

guerra declarada (BRASIL, 1988).

Pelo histórico do Brasil, percebe-se que a pena de morte permaneceu vigente por vários séculos e, mesmo após a sua abolição, continuou a ser praticada de maneira extralegal e extraoficial, traduzindo-se em uma cultura de necropolítica, que será conceituado no próximo tópico.

3. O conceito de necropolítica

Como explicitado anteriormente, a pena de morte no Brasil tem a sua origem desde a época da ocupação portuguesa no solo brasileiro e, desde esse tempo, a execução extralegal já era aplicada. Desde a colonização brasileira, a necropolítica já estava atuando em nosso território.

O autor Achille Mbembe (2018) inicia a sua obra afirmando que a expressão máxima da soberania é em poder e na capacidade de estabelecer quem pode viver e quem deve morrer. Para elaborar melhor esse argumento, Mbembe se sustenta-se na teoria do biopoder/biopolítica do Foucault, que se define como “o conjunto dos mecanismos pelos quais aquilo que, na espécie humana, constitui suas características biológicas fundamentais, vai poder entrar numa política, numa estratégia política, numa estratégia geral do poder” (FOUCAULT, 2008, p. 3). Em complementação a isso, o biopoder representa um

[...] conjunto de processos como a proporção dos nascimentos e dos óbitos, a taxa de reprodução, a fecundidade de uma população, etc. São esses processos de natalidade, de mortalidade, de longevidade que, justamente na segunda metade do século XVIII, juntamente com uma porção de problemas econômicos e políticos [...] constituíram, acho eu, os primeiros objetos de saber e os primeiros alvos de controle dessa biopolítica (FOUCAULT, 2010, p. 204).

O biopoder ocupa-se desde a gestão populacional, até um controle sobre os corpos na sociedade e a sua liberdade (FOUCAULT, 2008). Além disso, é exercido sobre “um conjunto de seres vivos e coexistentes que apresentam traços biológicos e patológicos particulares, e cuja própria vida é suscetível a ser controlada a fim de assegurar uma melhor gestão da força de trabalho” (REVEL, 2005, p.27).

No contexto do biopoder, a soberania adota uma postura de realizar “a instrumentalização generalizada da existência humana e a destruição material dos corpos humanos e populações” (MBEMBE, 2018, p. 10-11). Nesse sentido, o súdito para Foucault não era nem vivo e nem morto, pois era em decorrência do poder do soberano que exercia o poder sobre a vida do súdi-

to: “Ele é, do ponto de vista da vida e da morte, neutro, e é simplesmente por causa do soberano que o súdito tem o direito de estar vivo ou tem direito, eventualmente, de estar morto” (FOUCAULT, 2010, p. 202).

É a soberania no biopoder que o Foucault (2010, p. 215) compreende como racismo, pois “a função assassina do Estado só pode ser assegurada desde que o Estado funcione no modo do biopoder, pelo racismo” Nesse ponto, outro ponto importante para ser destacado é a importância do estudo do racismo para entender a necropolítica, uma vez que é responsável pelo “corte entre o que deve viver e o que deve morrer” (p. 214). O racismo importa em estabelecer uma superioridade de classe, em que as classes estigmatizadas são consideradas inferiores e desviantes do padrão considerado como “correto”, assim:

O racismo é um complexo sistema de opressão que impõe a superioridade de uma raça em detrimento de outras. Opera a partir de uma atribuição de significado social a determinadas características fenotípicas, imputando-se qualidades negativas e inferiores àqueles grupos tidos como desviantes do padrão considerado superior/hegemônico. Em outras palavras, pode-se afirmar que o racismo se configura a partir da imputação de atributos e comportamentos deterministas de inferioridade associados a padrões fenotípicos específicos (VAZ; RAMOS, 2021, p. 174).

Essa classe de pessoa, estigmatizada desde a época da colonização, recebe o rótulo de desviante da sociedade; irá ser tratada como um ser possuidor de menos direitos, alguém apontado como inferior ou como um criminoso, em decorrência de uma:

[...] realidade social construída pelo sistema de justiça criminal através de definições e da reação social, o criminoso então não seria um indivíduo ontologicamente diferente, mas um status social atribuído a certos sujeitos selecionados pelo sistema penal e pela sociedade que classifica a conduta de tal indivíduo como se devesse ser assistida por esse sistema (BARATTA, 2002, p.1).

O racismo precisa ser compreendido desde o tempo da escravidão, pois representou uma das primeiras manifestações do biopoder. Com o sistema de produção do *plantation*, criou-se um estado de exceção, em que o escravo perdeu o seu lar, os direitos sobre seu corpo e perda do seu estatuto político. Essas três perdas equivalem a uma dominação absoluta, em que o escravo passa a representar apenas um objeto pertencente ao senhor (MBEMBE, 2018, p. 27). Dessa forma, Mbembe (2018, p. 29), conclui que “a vida do escravo, em muitos aspectos, é uma forma de morte-em-vida”. Por fim, conclui que:

[...] colônias são zonas em que guerra e desordem, figuras internas e externas da política, ficam lado a lado ou se alternam. Como tal,

as colônias são o local por excelência em que os controles e as garantias de ordem judicial podem ser suspensos – a zona em que a violência do estado de exceção supostamente opera a serviço da ‘civilização’. (MBEMBE, 2018, p. 35).

Para Mbembe (2018, p. 32), o estado de exceção baseado no *plantation* é que inspirou as tecnologias de terror do nazismo e stalinismo, pois se utilizaram de uma “série de mecanismos que já existiam nas formações sociais e políticas da Europa ocidental (subjugação do corpo, regulamentações médicas, darwinismo social, eugenia, teorias médico-legais sobre hereditariedade, degeneração e raça)”.

Nesse cenário surge o biopoder, ou seja, a forma de governar em vida através de dois eixos principais: a disciplina, que governa os corpos dos indivíduos, e da biopolítica, como o governo da população no geral, intervindo na taxa de natalidade, longevidade, fluxos de migração, saúde populacional. Dessa forma, o biopoder torna-se um complemento ao poder, interferindo na vida, controle e regulação das vidas na sociedade (FOUCAULT, 2012).

É nesse estado de exceção e estado de sítio que muitos direitos são minimizados ou excluídos, com base no biopoder e no racismo, para que se opere a necropolítica. Essa configuração estigmatiza uma parcela da população e as submete a “condições de vida que lhes conferem o estatuto de ‘mortos-vivos’” (MBEMBE, 2018, p. 71). Assim:

[...] a ocupação colonial contemporânea é um encadeamento de vários poderes: disciplinar, biopolítico necropolítico. A combinação dos três possibilita ao poder colonial dominação absoluta sobre os habitantes do território ocupado. O ‘estado de sítio’ em si é uma instituição militar. Ele permite uma modalidade de crimes que não faz distinção entre inimigo interno e o externo. Populações inteiras são alvo do soberano. As vilas cidades sitiadas são cercadas e isoladas do mundo. A vida cotidiana é militarizada. É outorgada a liberdade aos comandantes militares locais para usar seus próprios critérios sobre quando e em quem atirar. O deslocamento entre células territoriais requer autorizações formais. Instituições civis locais são sistematicamente destruídas. A população sitiada é privada de suas fontes de renda. Às execuções a céu aberto somam-se matanças invisíveis. (MBEMBE, 2018, p. 48).

Dessa forma, as instituições funcionam de maneira diferente no mesmo espaço, a depender da pessoa da categoria em que a pessoa está inserida no local. Dessa forma, o espaço “[...] era, portanto, matéria-prima da soberania e da violência que ela carregava consigo. Soberania significa ocupação, e ocupação significa relegar o colonizado a uma terceira zona, entre o estatuto de sujeito e objeto” (MBEMBE, 2016, p. 135).

Para entender essa questão espacial, temos a teoria das instituições de sequestro de Foucault, em que ele afirma que após o século XVII surge

uma nova economia de mercado que deve disciplinar os chamados “corpos dóceis”, através da escola, asilo, exército, hospital e prisões, denominadas instituições de sequestro, em que “se manipula, se modela, se treina, que obedece, responde, se torna hábil ou cujas forças se multiplicam” (FOUCAULT, 2014, p. 134). Além disso,

A disciplina fabrica corpos submissos e exercitados, corpos “dóceis”. A disciplina aumenta as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade) e diminuem essas mesmas forças (em termos políticos de obediência). Em uma palavra: ela dissocia o poder do corpo; faz dele por um lado uma “aptidão” uma “capacidade” que ela procura aumentar; e inverte por outro lado a energia, a potência que poderia resultar disso, e faz dela uma relação de sujeição estrita. Se a exploração econômica separa a força e o produto do trabalho, digamos que a coerção disciplinar estabelece no corpo o elo coercitivo entre uma aptidão aumentada e uma dominação acentuada. (FOUCAULT, 2014, p. 135-136).

Dialogando com Foucault e Zaffaroni, Gabriel Anitua (2010, p. 68) situa a América Latina e a colônia como uma instituição de sequestro, uma vez que “a América Latina ‘entra’ na história ocidental, como um papel destacado de ‘colônia penal’, dentro do momento global do mercantilismo”.

A expansão da instituição de sequestro para a América Latina, combinada com a necropolítica, gera uma maior repressão aos grupos sociais historicamente estigmatizados, desde a época das colônias, tendo como característica a circunstância de que:

[...] a principal agência de seleção do sistema, a polícia, é a que aplica, de forma igualmente seletiva, a violência em geral e, como traço característico da região, a pena de morte extralegal. Este problema, que não existe nos países centrais, é representativo dessa violência social do nosso subcontinente enquanto “instituição”. (ANITUA, 2010, p. 71).

Além da polícia como agência de controle e seleção, outros fatores que caracterizam a América Latina como instituição de sequestro são: a) a justiça criminal se utilizando da prisão como principal instrumento de resolução de conflitos; b) o encarceramento em massa e a superlotação dos presídios; c) as desigualdades de raça e de classe; e, d) a ausência de dados confiáveis sobre o aprisionamento e as cifras ocultas do crime (ANITUA, 2010). Ainda, Mbembe (2018, p. 31) afirma que na colônia “a característica mais original dessa formação de terror é a concatenação entre o biopoder, o estado de exceção e o estado de sítio”.

Na colônia brasileira, o escravo negro era visto como um forasteiro e, com a conquista de sua liberdade, passou a ser considerado um inimigo da

ordem (MORRISSON, 2012). Além disso, do escravo liberto era retirada a sua característica de ser humano, considerando-o um animal diferente do restante dos seres humanos (MBEMBE, 2018).

A justiça criminal, na atualidade, passa a ser a principal instituição de controle social, funcionando como mecanismo de dominação de classe e marcada pela repressão da criminalidade das classes inferiores (SANTOS, 2005).

A necropolítica, por fim, pode ser conceituada como o poder político e social, geralmente estatal, utilizando do biopoder e do racismo, para determinar quem pode viver e quem deve morrer. Esse poder é situado em um território que são aplicados os conceitos de estado de exceção e de sítio, para aplicar medidas que estão à margem da lei (MBEMBE, 2017). Assim, a necropolítica reduz o valor de determinadas pessoas, transformando-os em “mortos-vivos”, retirando as suas garantias fundamentais e atuando em um massacre das pessoas estigmatizadas:

Esse custo anual em vidas e saúde é, definitivamente, a forma que o genocídio assume na nossa região: massacre parcimonioso, mas com uma continuidade inexorável. É o nosso genocídio por gotejamento em ato, sem prejuízo de alguns surtos não muito distantes de torneira livre (ZAFFARONI, 2021, p. 38).

Esses grupos de pessoas sofrem os impactos da necropolítica ao serem colocados como alvos primários dessa política de morte, em um país que “se destaca pelo extermínio do Outro, do matável, do inimigo interno. Sendo conhecido pelo genocídio dos povos originários e da população negra” (BRANDÃO, 2021, p. 146).

Assim, a partir da conceituação da necropolítica, precisamos entender como ela funciona em nossa realidade, que será abordado a seguir.

4. A necropolítica na atualidade

Um estudo realizado nos estados da Bahia, Ceará, Maranhão, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro e São Paulo – com dados do ano de 2020 – chegou à conclusão que a polícia mata mais pessoas negras, independentemente do tamanho da população negra no Estado. Já nas cidades de Recife, Fortaleza e Salvador, todas as pessoas que foram mortas por policiais em 2020 eram pessoas negras. Além disso, a cada quatro horas uma pessoa negra é morta por ações policiais (RAMOS, 2021). Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022), os negros são as maiores vítimas de homicídios dolosos e representam 84,1% das mortes decorrentes de intervenções policiais.

Um exemplo da letalidade policial ocorreu na cidade de Umbaúba, no

interior de Sergipe, em que Genivaldo de Jesus Santos, de 38 anos, estava pilotando a sua motocicleta sem o uso de capacete, quando agentes da polícia rodoviária federal o pararam e iniciaram a revista pessoal. Em razão do seu quadro de esquizofrenia, Genivaldo não compreendeu as ordens dos policiais e tentou resistir. Dessa forma, foram utilizados recursos como spray de pimenta e gás lacrimogêneo para tentar detê-lo, logrando em algemá-lo e amarrar os seus pés. Em sequência, foi colocado no porta-malas do camburão com os vidros fechados, e os policiais jogaram gás no interior do veículo e fecharam o compartimento. Após alguns minutos de Genivaldo se debatendo com os pés para fora do porta-malas, ele veio a óbito, com a causa da morte por asfixia mecânica e insuficiência respiratória aguda. Genivaldo era uma pessoa negra (G1, 2022).

Foucault (2010) explica que essa função assassina do Estado somente subsiste em função do racismo, em que os Estados que mais assassinam são os mais racistas. Nesse contexto, cabe apontar que o Brasil já foi “condenado” por não assegurar o acesso à justiça, tratamento igual e justiça para as vítimas de racismo. No caso, a Simone A. Diniz (vítima), que era empregada doméstica, interessou-se em um anúncio de vaga de emprego, todavia, era requisito que as candidatas fossem “preferivelmente brancas”. Ao denunciar o caso de racismo, o promotor entendeu que no anúncio não havia dolo com o fim de discriminar alguém pela raça, requerendo o arquivamento do feito, o que foi aceito pelo juiz de primeiro grau. Dessa forma, a vítima recorreu a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que aceitou a denúncia e, ao final, “condenou” o Estado Brasileiro a cumprir 12 recomendações, entre elas, a de reconhecer internacionalmente os direitos violados da Simone e solicitar aos governos estaduais a criação de delegacias especializadas na investigação e combate ao racismo e a discriminação racial (BARBOSA, 2011).

Porém, os casos de racismo ainda não são devidamente investigados no Brasil. Além disso, as investigações que envolvem mortes causadas por policiais, dificilmente possuem uma resposta à altura dos fatos, pois:

Quando as denúncias apontam a participação de policiais ou ex-policiais, seja através da violência policial ou da violência das milícias, em disputa ou em colaboração com o tráfico de drogas, o corporativismo policial torna-se outra barreira à investigação dos casos (ARAÚJO, 2016, p. 40).

No ano de 2021, o Brasil apresentou uma queda de 6,5% no número de mortes violentas intencionais no país, em comparação ao ano de 2020, registrando 22,3 mortes a cada 100 mil habitantes. Porém, a porcentagem de pessoas negras mortas de forma violenta aumentou, representando 77,9% do total. Ao todo foram 47.722 homicídios nesse ano, enquanto no mundo foram 232.676. Isso significa que o Brasil, com 2,7% dos habitantes da Terra, possui

20,5% dos homicídios conhecidos do planeta. (FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

Ao final do Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) sobre assassinatos de jovens (2016), ficou demonstrada que a vitimização apresenta padrões, quais sejam: 53% das vítimas são jovens, de 12 a 29 anos, sendo que, dentre estes, 77% são negros e 93% são do sexo masculino. Dessa forma, o Relatório concluiu que “o risco não se distribui aleatória e equitativamente por todos os segmentos sociais e raças, ao contrário, concentra-se na camada mais pobre e na população negra, reproduzindo e aprofundando as desigualdades sociais e o racismo estrutural” (p. 5).

A polícia do Rio de Janeiro é uma das mais letais do país, empregando helicópteros, fuzis e veículos blindados para adentrar em locais habitadas majoritariamente por pessoas negras. Esse *modus operandi* assume estratégias de guerra contra um inimigo definido: a pessoa jovem, negra, pobre e favelada. Uma dessas atuações policiais foi responsável pela maior chacina policial da história do Rio de Janeiro, ocorrido em 2021, em que 27 civis foram mortos na favela do Jacarezinho (RAMOS, 2021). Nesse sentido, Mbembe explicita que:

A própria guerra é alimentada pelo crescimento das vendas dos produtos extraídos. Consequentemente, novas relações surgem entre a guerra, as máquinas de guerra e a extração de recursos. Máquinas de guerra estão implicadas na constituição de economias locais ou regionais altamente transnacionais. Na maioria dos lugares, o colapso das instituições políticas formais sob a pressão da violência tende a conduzir à formação de economias de milícia. Máquinas de guerra (nesse caso, milícias ou movimentos rebeldes) tornam-se rapidamente mecanismos predadores extremamente organizados, que taxam os territórios e as populações que os ocupam e se baseiam numa variedade de redes transnacionais e diásporas que os proveem com apoio material e financeiro. (MBEMBE, 2020, p.57-58)

A atuação da polícia, em muitas ocasiões, é condecorada pelo Estado quando atuam em operações como a da favela do Jacarezinho. Aliás, as prisões em massa servem de estatísticas positivas da polícia de “dever cumprido”, mesmo que o cárcere em si não seja capaz de solucionar a criminalidade. Essa sensação de segurança proveniente do encarceramento aumenta a admiração e respeito com a força policial, permitindo maior discricionariedade em sua atuação e recebem o aval social de detentores da força e poder estatal (VALOIS, 2021). Além disso:

Esse aval significa poder o policial agir em segredo, sem prestar maiores contas de sua atividade e, principalmente, dos móveis por trás de suas opções, fazendo das consequências negativas de suas ações apenas casualidades, verdadeiros acidentes de guerra a respeito dos quais ninguém pergunta, ninguém quer saber, pois, afinal,

a polícia está à espreita de todos. (VALOIS, 2021, p. 370-371).

A mesma permissão por maior discricionariedade da polícia é conferida pelo Estado ao não punir o excesso na atuação policial, ao contrário, temos que

O poder punitivo sempre discriminou os seres humanos e lhes conferiu um tratamento punitivo que não correspondia à condição de pessoas, dado que considerada apenas como entes perigosos ou daninhos. Esses seres humanos são assinalados como inimigos da sociedade [...]” (ZAFFARONI, 2007, p. 11).

Dessa forma, os agentes policiais, possuindo alto grau de discricionariedade, “invadem moradias, realizam detenções sem ordem judicial, proíbem reuniões e manifestações públicas, [...] esquadram, degolam, enforcam, fuzilam e ainda ocultam os corpos” (TADDEO, p. 76-77, 2012).

A demasiada militarização das policiais decorre da ditadura militar, em que o país começou a ser governado através de torturas, censura e autoritarismo, assim, o medo passou a ser utilizado como solução para questões sociais (VALOIS, 2021).

Além da atuação direta das polícias, ainda há os casos dos homicídios praticados pelas milícias, decorrentes do colapso das instituições e funcionando como um “poder paralelo”, que atua de forma ilegal, porém, mantendo certos vínculos com o Estado. Dessa forma, a polícia atua dentro da lei no horário de seu expediente e, fora deste, como milícia privada (HAESBART, 2014). Essa atuação é denominada por Vera Regina Pereira de Andrade como *sistema penal subterrâneo brasileiro* (2012).

A milícia surge em um estado de anomia, no qual o Estado não consegue cumprir com as suas funções básicas em determinadas localidades, como é o caso das favelas. Porém, é através da violência que a milícia tenta trazer a ordem nesses lugares (MANZO, 2020). Ademais, os moradores desses locais não têm a opção de deixar de aderir ao controle das milícias, pois “os moradores que não submetem ao jugo miliciano, se negando a pagar, são ameaçados, torturados e mortos, quando menos expulsos da favela e suas casas ‘desapropriadas.’” (RANGEL, 2008, p. 152).

Somada a atuação das polícias e das milícias, a guerra às drogas é um dos fatores que influencia na necropolítica brasileira. Os traficantes são vistos como inimigos da sociedade, pessoas com menos ou sem direitos que precisam ser eliminadas para garantir a segurança social. Esse discurso legitima a atuação das polícias nas favelas e na repressão ao tráfico a todo custo, torcendo-se em uma “distribuição da morte como exercício organizado do poder de Estado” (OLIVEIRA; RIBEIRO, 2018, p. 36). Esse pensamento é continuidade à prática escravagista da época colonial, sendo que “a guerra unilateralmen-

te declarada (supostamente) contra as drogas no Brasil constitui, na verdade, uma continuidade do controle social de corpos negros” (VAZ; RAMOS, 2021, p. 183). Dessa forma, a seletividade penal continua criminalizando uma parcela da população, como ocorria nas colônias, sendo que:

A seletividade penal em eleger os protagonistas da prisão e da criminalização de determinadas condutas mais incidentes (tais como tráfico de drogas e delitos patrimoniais), das quais são destinadas a encarcerar essa população marginalizada, demonstram que apesar da crise no sistema prisional, o cárcere atua de forma eficaz em seu papel simbólico de criminalização da pobreza como instrumento para a manutenção da ordem, uma ordem que é direcionada ao jovem negro. (DE CARVALHO; NAZARÉ PIKANÇO DIAS, 2022, p. 296).

É com o aprisionamento em massa decorrente da Lei nº 11.343 de 2006 que houve um aumento vertiginoso na quantidade de encarcerados. Ao total, são 820.689 vidas encarceradas, sendo que 46,4% da massa carcerária tem entre 18 e 29 anos e 67,5% são negros. Vale enfatizar que a maior taxa de mortes violentas dentro dos presídios é igual ao extramuros: são homens, negros e jovens. Dentro do cárcere, a taxa de mortalidade é de 155,6 a cada 100 mil presos (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022). A partir desses dados, é possível notar o alvo das políticas criminais, assim como a gravidade de se encarcerar uma população jovem, em um ambiente com a taxa de mortalidade elevada.

Dito isso, ressalte-se que esse mesmo sistema de justiça que, de um lado, mostra-se inoperante no enfrentamento aos crimes de racismo, de outro, representa um braço da necropolítica antinegra, aliando-se à “guerra declarada unilateralmente” contra as drogas, que encarcera em massa pessoas negras, nos últimos anos, principalmente mulheres negras; realizando uma filtragem racial persecutória da população negra nas audiências de custódia e nas condenações criminais; assumindo o papel de copartícipe do genocídio negro, ao ratificar a violência policial letal por meio de arquivamento peremptório das investigações pertinentes. (VAZ; RAMOS, 2021, p. 183).

Mesmo com o número alto de mais de 820 mil presos, esse número ainda não corresponde à realidade das prisões, uma vez que há uma quantidade de “cifra negra” que as estatísticas oficiais não documentam (ANITUA, 2010). É nesse contexto de superencarceramento que a necropolítica opera, através de, muitas vezes, deixar morrer por falta de investimento o suficiente para atender tamanha massa carcerária.

É no cenário do cárcere que os poderes disciplinar, biopolítico e necropolítico operam, combinado com a herança racista proveniente do período colonial. Assim, as condições de vida degradantes de dentro do presídio

tornam os internos no chamado por Mbembe de “mortos-vivos” (2018), pois lhes é retirado ou restringido os direitos fundamentais mais básicos, como alimentação, segurança e saúde. Nesse sentido, são essas pessoas as que são deixadas para morrer pelo poder soberano.

No poder punitivo do Sul, os grupos vulneráveis sofrem de uma exclusão abissal, na qual são excluídos ou sub-humanizados, pois não são nem tratados como humanos (ZAFFARONI, 2021). Isso ocorre, pois, nas palavras de Boaventura de Souza Santos (2013, p. 15), a “grande maioria da população mundial não é sujeito de direito humanos”.

Considerações finais

A necropolítica foi cunhada por Mbembe para explicar um fenômeno que já existe: o genocídio da população jovem, negra e pobre. Assim, foi feita uma análise histórica da pena de morte, demonstrando que, desde a sua origem, era aplicada para esse grupo.

No primeiro tópico, buscou-se demonstrar, ainda que de forma não aprofundada, o histórico da pena de morte, desde a época da colonização, da primeira constituição, até chegar na Constituição Federal de 1988. Além disso, ficou demonstrada a pena de morte extrajudicial aplicada no Brasil colônia e na época da ditadura militar, ainda que houvessem permissivos legais para a pena capital.

A necropolítica de Mbembe tem como um de seus fundamentos o pensamento de Foucault. Dessa forma, ficou exposto no segundo tópico os conceitos mais importantes para a necropolítica, quais sejam: o racismo, o biopoder, a soberania, o território, o estado de exceção e de sítio, além do conceito de colônia. Ademais, a América Latina foi definida como uma grande instituição de sequestro, na qual determinados grupos são determinados como inimigos e recebem a tratativa de “mortos-vivos”.

Dessa forma, no terceiro tópico, foram expostos números acerca das mortes intencionais no Brasil, assim como a quantidade de encarcerados no Brasil, demonstrando que ambos possuem o mesmo perfil como alvo: os jovens negros e pobres. Nesse ponto ainda foi discutido acerca da atuação das agências e polícia e das milícias para a acentuação do racismo e da necropolítica, isso somado a uma guerra às drogas que vitimiza milhares de vidas todo o ano.

Em um contexto em que os jovens negros e pobres são as maiores vítimas de homicídios intencionais e das atuações das polícias, além de representarem a maior parte da massa carcerária, fica evidente a necropolítica agindo através do racismo institucionalizado e do biopoder.

Conclui-se que essas pessoas que são alvo prioritário da necropolítica não são reconhecidas como pessoas de direitos, uma vez que nas favelas e nos cárceres são deixadas para morrer ou, com a atuação de guerra das policiais e milícias, são só são deixadas para morrer, e sim mortas diariamente.

Referências

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. *O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul*. São Paulo: Companhia das letras, 2000.

ANDRADE, Marcos Ferreira. *Rebelião escrava e política na década de 1830: o impacto da Revolta de Carrancas*. Anais do VI Encontro escravidão e liberdade no Brasil meridional. Florianópolis, 2013.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Política criminal e crise do Sistema Penal: utopia abolicionista e metodologia minimalista-garantista*. In: BATISTA, V.M. (org.). *Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012

ANITUA, Gabriel Ignácio. América Latina como instituição de sequestro. In: BRAMOVAY, Pedro; BATISTA, Vera Malaguti (org.). *Depois do grande encarceramento*: seminário. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

ARAÚJO, Fábio Alves. Não tem corpo, não tem crime: notas socio antropológicas sobre o ato de fazer desaparecer corpos. *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, 46, p. 37-64, jul./dez, | 2016. Disponível em: <http://journals.openedition.org/horizontes/1290>. Acesso em 11 nov. 2019.

ARAÚJO, Maria do Amparo Almeida. *Dossiê dos mortos e desaparecidos políticos a partir de 1964*. Recife: Companhia Editora de Pernambuco, 1995.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BARBOSA, Fábio Feliciano. O caso Simone A. Diniz: a falta de acesso à justiça para as vítimas dos crimes raciais da lei CAÓ. *Revista de Estudos Jurídicos da Unesp*. [S. l.], São Paulo, v. 15, n. 22, 2012. DOI: 10.22171/rej.v15i22.392. Dis-

ponível em: <https://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/392>. Acesso em: 19 jul. 2022.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Trad. de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 6. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRANDÃO, S. Fazer morrer, deixar morrer: das memórias que nos contam. *Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos*, Bauru, v. 9, n. 1, p. 137–160, 2021. DOI: 10.5016/ridh.v9i1.44. Disponível em: <https://www2.faac.unesp.br/ridh3/index.php/ridh/article/view/44>. Acesso em: 28 fev. 2023.

BRASIL. *Código Penal*. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 jun. 2022.

BRASIL. *Constituição* (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. *Constituição da República dos estados unidos do Brasil de 1891*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 12 jul. 2022.

BRASIL. *Constituição dos estados unidos do Brasil de 1937*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 12 jul. 2022.

BRASIL. *Constituição política do Império do Brasil de 1824*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 11 jul. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978. Altera dispositivos da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc11-78.htm#:~:text=%C2%A7%201%C2%BA%20%2D%20Desde%20a%20expedi%C3%A7%C3%A3o,pr%C3%A9via%20licen%C3%A7a%20de%20sua%20C%C3%A2mara. Acesso em: 13 jul. 2022.

BRASIL. Lei 16 de dezembro de 1830. Código Criminal do Império. Disponí-

vel em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 11 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 898/69. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e da outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0898.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%20898%2C%20DE%2029%20DE%20SETEMBRO%20DE%201969.&text=Define%20os%20crimes%20contra%20a,julgamento%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 12 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.072/90 - Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 18 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 24 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. *Relatório Final CPI Assassinato de Jovens, 2016*. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpido-assassinato-de-jovens> . Acesso em 19 jun. 2022.

DE CARVALHO, F.; NAZARÉ PICANÇO DIAS, M. Sistema prisional brasileiro e hipervulnerabilidade do transexual no cárcere. *Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos*, Bauru, v. 10, n. 2, p. 289-304, 2022. DOI: 10.5016/ridh.v10i2.150. Disponível em: <https://www2.faac.unesp.br/ridh3/index.php/ridh/article/view/150>. Acesso em: 28 fev. 2023.

DOTTI, René Ariel. *Bases e alternativas para o sistema de penas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FLAUZINA, A. L. P. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública – Edição 2022*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=4>. Acesso em: 18 jun. 2022.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber; tradução de Maria Thereza da Costa e J. A. Guilhon Albuquerque*. 22. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2012.

FOUCAULT, Michel. *Segurança, território, população: Curso dado no Collège de France (1977-1978)*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: o nascimento da prisão*. Tradução Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FURTADO, C. *Formação Econômica do Brasil*. 34. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

G1. *Esquizofrenia de Genivaldo Santos, morto durante operação da PRF, já havia sido comprovada em processo judicial*. 31 maio 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2022/05/31/esquizofrenia-de-genivaldo-santos-morto-durante-operacao-da-prf-ja-havia-sido-comprovada-em-processo-judicial.ghtml>. Acesso em: 18 jul. 2022

GOMES, Mércio Pereira. *Os índios e o Brasil: passado, presente e futuro*. São Paulo: Contexto, 2012.

HAESBART, Rogério. *Viver no limite: território e multi/transterritorialidade em tempos de in-segurança e contenção*. Rio de Janeiro: Bertand Brasil, 2014.

MANSO, Bruno Paes. *República das milícias: do esquadrão da morta à era Bolsonaro*. São Paulo: Todavia, 2020.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica. Arte & Ensaios. Revista do ppgav/eba/ufrj*, Rio

de Janeiro, n. 32, p. 122-151, dezembro 2016. DOI: <https://doi.org/10.37235/ae.n32>. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993>. Acesso em: 29 abr. 2023.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte*. Tradução Renata Santini. São Paulo: N-1 edições, 2018.

MBEMBE, Achille. *Políticas da inimizade*. Trad. Marta Lança. Lisboa: Antígona, 2017, p. 115.

MORRISSON, W. *Criminología, civilización y nuevo orden mundial*. Tradução de Alejandro Piombo. Barcelona: Anthropos Editorial, 2012.

OLIVEIRA, N.; RIBEIRO, E. Massacre negro brasileiro na guerra às drogas. *SUR* 28, São Paulo, v.15, n. 28, p. 35-43, 2018.

RAMOS, Silvia *et al.* *Pele-alvo: a cor da violência policial*. Rio de Janeiro: CE-SeC, dezembro de 2021.

RANGEL, Paulo. *O processo penal e a violência urbana: uma abordagem crítica construtiva à luz da Constituição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

REIS, Gelmires. *Almanach de Santa Luzia*. Uberaba: Typografia de Obras de São José, 1925.

RIBEIRO, Tayguara; VASCONCELOS, Frederico. Condenação inédita de ex-agente da repressão reacende debate sobre crimes cometidos na ditadura. *Folha de São Paulo*. São Paulo, 21 jun. de 2021. FolhaJus. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/06/condenacao-inedita-de-ex-agente-da-repressao-reacende-debate-sobre-crimes-cometidos-na-ditadura.shtml>. Acesso em: 13 jul. de 2022.

REVEL, Judith. *Michel Foucault: conceitos essenciais*. Tradução Maria do Rosário Gregolin, Nilton Milanez e Carlos Piovesani. São Carlos: Claraluz, 2005, p. 27.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Se Deus fosse um ativista de direitos humanos*. Cortez Editora, 2013.

SANTOS, Juarez Cirino dos. 30 anos de vigiar e punir (Foucault). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.

14, n. 58, p. 289-298, jan./fev. 2006. Disponível em: https://www.academia.edu/4237541/30_ANOS_DE_VIGIAR_E_PUNIR_FOUCAULT_Juarez_Cirino_dos_Santos. Acesso em: 1 mai. 2023.

SILVA, Angela Moreira Domingues da. *Ditadura militar e repressão legal: a pena de morte rediviva e o caso Theodomiro Romeiro dos Santos (1969-1971)*. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em História Social. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2007.

SILVA, Hélio. *1938: terrorismo em campo verde*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1964.

TADDEO, Carlos Eduardo. *A guerra não declarada na visão de um favelado*. São Paulo: Carlos Eduardo Taddeu, 2012.

VALOIS, Luís Carlos. *O direito penal da guerra às drogas*. 3. ed. 4. reimp. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

VAZ, Livia Sant'Anna; RAMOS, Chiara. *A Justiça é uma mulher negra*. Belo Horizonte: Letramento - Casa do Direito, 2021.

VIANNA, Marly de Almeida Gomes; SILVA, Érica Sarmiento da; GONÇALVES, Leandro Pereira (org.). *Presos políticos e perseguidos estrangeiros na Era Vargas*. Rio de Janeiro: Mauad X: Faperj, 2014.

VIEIRA, Oscar Vilhena (org.). *Implementação das recomendações e decisões do sistema interamericano de direitos humanos no Brasil: institucionalização e política*. São Paulo: Direito GV, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Colonização punitiva e o totalitarismo financeiro: a criminologia do ser-aqui*. Tradução de Juarez Tavares. Rio de Janeiro: Da Vinci, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

Recebido em 28 de fevereiro de 2023.

Aprovado em: 5 de maio de 2023.